



PROCESSO N.º : 2022001065
INTERESSADO : DEPUTADO HENRIQUE ARANTES
ASSUNTO : Dispõe sobre o pagamento de forma parcelada do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA

RELATÓRIO

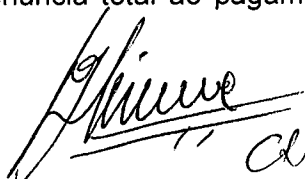
Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Henrique Arantes, que dispõe sobre o pagamento de forma parcelada do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Segundo a proposição o pagamento do mencionado imposto poderá ser realizado em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas de igual valor.

Em sua justificativa o autor argumenta que a proposta tem a finalidade de minimizar o impacto da crise econômica agravada pela pandemia da Covid-19 e, também, pela recente alta nos preços dos veículos usados, que ocasionou o aumento do valor do imposto.

Esclarece que o projeto não gera concessão ou ampliação de benefícios fiscais, não estando sujeito às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000.

Por fim, informa que a proposta não adentra na proibição do §10, do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997, que veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública durante todo o ano eleitoral. Explica que é esse o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, conforme Nota Técnica nº 3/2021-GAPGE, em que o Tribunal concluiu que a hipótese de concessão de benefícios fiscais não se enquadra no conceito de distribuição gratuita de benefícios em razão: a) a constância desses programas de benefícios fiscais; b) seu potencial social positivo; e c) o fato de não retratar renúncia total ao pagamento da dívida tributária.


Henrique Arantes

É o relatório. Segue manifestação.

Inicialmente, informamos que, por força da Emenda Constitucional nº 45/2009, matéria tributária não é mais da competência privativa do Chefe do Executivo, possuindo os parlamentares, portanto, competência para legislarem sobre o assunto.

Neste aspecto, percebe-se que não há óbice constitucional ou legal para a aprovação desta matéria, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas gerais em matéria de legislação tributária editadas pela União, mantendo-se a presente propositora nos lindes da competência concorrente que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro (CF, art. 24, I, §§ 1º ao 4º).

Registre-se, por necessário, em relação à questão da compatibilidade financeira e orçamentária do presente projeto de lei, questão que deve ser submetida à Comissão de Tributação e Finanças por força regimental, a sua análise deve se dar sob o prisma da lei de responsabilidade fiscal.

Constata-se, neste sentido, que a proposição não acarretará renúncia de receita, tendo em vista que institui somente uma forma de parcelamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, possibilitando que o contribuinte possa resgatar o seu compromisso tributário e de outro lado que o Estado possa incrementar sua receita.

Ademais, como bem salientou o autor em sua justificativa, a proposição não prevê renúncia de receita e constitui proposta corriqueira neste Parlamento. Há que se levar em conta que, em situação de excepcionalidade como a que vivenciamos com a crise econômica causada pela pandemia e eventos externos que causaram o aumento alarmante dos preços de itens de primeira necessidade e do combustível, o legislador deve ter atitude proativa e eficiente buscando afastar os efeitos negativos da crise e preservar o mínimo existencial, nos termos do §10 do art. 73 que traz a ressalva à regra geral.


CRICOGH 2



Constata-se, assim, que a proposição é pertinente e plenamente compatível com o sistema constitucional vigente, inexistindo obstáculos à sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Isto posto, manifestamos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de março de 2022.

DERUTADO

Relator

CHICO KGL

msm